

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA N° 644.9.120773/2020

Recomenda ao Município de Vitória da Conquista e ao Estado da Bahia a publicação dos critérios sanitários e epidemiológicos que ensejarão o retorno das aulas presenciais; de informações sobre a adequação da estrutura física das escolas ao protocolo de prevenção e a realização de inspeções sanitárias nas unidades públicas e particulares de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela 11^a Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, no uso de uma de suas atribuições conferidas pelo art. 129, II e IX, da Constituição da República, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, bem como pelo art. 201, VII e §§ 2º e 5º, “c”, Lei nº 8.069/90 e pela Resolução nº 164/2017- CNMP, que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e,

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, emitida pelo Ministério da Saúde através da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 19.626, de 09 de abril de 2020, que declara **Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano**, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que **a educação e a saúde** são direitos sociais amparados pela Constituição da República, que em seu artigo 6º dispõe que “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, que afirma ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu artigo 227, *caput*, e a Lei nº 8.069/90 no seu artigo 4º estabelecem que devem ser assegurados com **absoluta prioridade** os direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência, entre eles o **direito à educação**, cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias fundamentais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o **direito fundamental à educação**, consubstanciado no **acesso obrigatório e gratuito**, constitui **direito subjetivo**, sendo certo que o seu não oferecimento por parte do Poder Público ou a sua oferta irregular importa na configuração de responsabilidade por parte da Autoridade competente (art. 208, CRFB/88);

CONSIDERANDO que as medidas de controle e prevenção da doença infecciosa causada pelo Coronavírus estão em constante aprimoramento e sujeitas às alterações fáticas, como à aprovação e distribuição de vacinas, à ampliação ou redução do número de leitos hospitalares e demais recursos médicos disponíveis, às variações na taxa de contaminação, dentre outros;

CONSIDERANDO as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Estadual Nº 19.529, de 16 de março de 2020, também no Decreto Municipal 20.190, de 16 de março de 2020, dispondo que “*todas as escolas da Rede Municipal de Ensino e de*

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

estabelecimentos privados de ensino que atuem no Município, incluindo universidades e faculdades particulares, terão as aulas suspensas por um período de 15 (quinze) dias, que poderão ser prorrogáveis”, tendo havido sucessivas prorrogações ao longo do ano letivo de 2020, inclusive perdurando até o presente momento;

CONSIDERANDO a solicitação do Conselho Estadual de Educação da Bahia, que no uso de suas atribuições e considerando as Resoluções Normativas CEE Nº 27, de 25 de março de 2020, CEE Nº 34, de 28 de abril de 2020 e CEE Nº 37, de 18 de maio de 2020, que autorizaram a adoção, em **regime especial de atividades não presenciais**, de caráter excepcional e temporário, em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNE-CP n.º 02, de 10 de dezembro de 2020, sobretudo em seu artigo 8º que dispõem *in verbis*:

“Art. 8º Cabe aos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como às secretarias de educação e às instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, definir seu calendário de retorno às aulas, em acordo com as decisões das autoridades sanitárias locais e dos entes federados, tendo em conta análise que identifique os riscos envolvidos na volta às aulas presenciais e, quando possível, apresentar mapeamento dos riscos locais e/ou regionais”.

CONSIDERANDO o artigo 30 da Resolução CNE-CP n.º 02, de 10 de dezembro de 2020, que assevera ser atribuição dos sistemas de ensino, das Secretarias de Educação e das Instituições Escolares a responsabilidade pela *“comunicação e ampla divulgação dos calendários, protocolo e esquemas de reabertura das atividades presenciais, o modo de operacionalização das atividades não presenciais, e a forma do alcance dos resultados almejados e definidos, tendo em conta suas peculiaridades”*;

CONSIDERANDO o teor do **“Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica¹”**, divulgado pelo Ministério da Educação em 07.10.2020, que visa a auxiliar a comunidade escolar, com normas técnicas de segurança em saúde e recomendações de ações sociais e pedagógicas no planejamento da reabertura efetiva das escolas;

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/GuiaderetornodasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf>

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CONSIDERANDO o documento elaborado pelo Fórum Estadual de Educação, denominado de **REORGANIZAÇÃO DO ANO LETIVO NA BAHIA: pela superação das desigualdades educacionais**², que trata da reorganização do ano letivo na Bahia por meio de cinco eixos de discussão, sendo eles: EIXO 01 - Medidas de Biossegurança para volta às aulas; EIXO 02 - Gestão Democrática da Educação no Contexto da Reorganização do Ano Letivo; EIXO 03 – Democratização do Acesso às Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC's); EIXO 04 – Currículo e Práticas Pedagógicas; EIXO 05 – Formação de Profissionais da Educação, Saúde e Condições de Trabalho nas Escolas e nas Redes e Sistemas de Ensino;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para retorno das Aulas Presenciais na Rede Municipal de Ensino de Vitória da Conquista, elaborado em dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, em respeito à saúde coletiva e à autonomia/cuidado das famílias e estudantes, deve ser preservado, para os profissionais e alunos integrantes de grupos de maior risco e vulnerabilidade, o direito de optar por permanecer em atividades não presenciais, assim como a opção, aos estudantes/familiares, pela manutenção das aulas remotas, em detrimento das aulas presenciais, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o dever objetivo de fundamentação dos atos administrativos, consoante o princípio da motivação regente do Direito Administrativo insculpido no artigo 1º da Lei n.º 13.655/2018 que modificou o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

CONSIDERANDO que no Município de Vitória da Conquista foi instituído Plano de Trabalho de Ensino Remoto, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação nos autos do Procedimento Administrativo nº 644.9.228614/2020;

2 <https://www.mpbahia.mp.br/sites/default/files/area/educacao/2020/reorganizacao-ano-letivo-bahia.pdf>.

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CONSIDERANDO que é essencial a ampla divulgação dos critérios técnico-científicos que orientam a tomada de decisão quanto à permanência ou não da suspensão das aulas presenciais, tendo em vista que a participação da comunidade escolar pressupõe o respeito à informação, devendo-se imperar o zelo para otimizar a publicidade das deliberações relacionadas ao exercício do direito à educação;

CONSIDERANDO a reunião realizada em 11 de fevereiro de 2021, no âmbito desta Promotoria de Justiça, fls. 89/92, com a participação da Associação de Valorização da Educação do Sudoeste Baiano – AVESB, que demonstrou a insatisfação dos pais de alunos com a ausência de previsão para o retorno das aulas presenciais ante a flexibilização de outras atividades que envolve aglomeração de pessoas;

RECOMENDA

1 - Ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, por meio da Prefeita em exercício **ANA SHEILA LEMOS ANDRADE** e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, representada pelo Secretário **EDGARD LARRY ANDRADE** e

2 - Ao ESTADO DA BAHIA, por meio de sua **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, representada pelo Secretário **JERÔNIMO RODRIGUES** e **DO NÚCLEO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO 20 – NTE 20**, representado pelo Diretor **RICARDO COSTA DE MORAES**, que, no âmbito de suas competências administrativas:

a) Promovam a imediata publicação em meio de amplo acesso ao público, sobretudo no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA e do Governo do Estado da Bahia, dos índices e critérios sanitários e epidemiológicos que ensejarão o retorno das atividades presenciais nas instituições de ensino da rede municipal, estadual e privada, bem como **esclareça os critérios que justifiquem a manutenção da suspensão de tais atividades**, explicitando, assim, a razoabilidade e a proporcionalidade no processo de tomada de decisão, haja vista o *status* de direito fundamental atribuído à educação, bem como o **direito à informação da sociedade**;

b) Remeta a esta 11ª Promotoria de Justiça, no âmbito de suas respectivas atribuições, informações sobre a adequação da estrutura física das escolas públicas da rede municipal e estadual de ensino (unidades localizadas neste Município) para

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

atendimento aos protocolos sanitários, indicando todas as escolas que já receberam as adaptações necessárias, bem como relação atualizada das que ainda necessitam de adaptações, informando, ainda, o prazo estipulado para a conclusão das referidas providências; Outrossim, informe-se que medidas serão adotadas quanto à fiscalização prévia da adequação estrutural da rede particular de ensino;

c) Realize, após o retorno das atividades presenciais, por meio da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Saúde, do Núcleo Territorial de Educação 20 e da Secretaria de Saúde Estadual, inspeções sanitárias periódicas, pelas respectivas Vigilâncias Sanitárias, nas instituições de ensino públicas e particulares, conforme atribuição de cada sistema de ensino, encaminhando a esta Promotoria de Justiça de Educação relatório conclusivo.

Conforme o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** úteis do recebimento deste documento para que os destinatários informem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento da recomendação.

Finalmente, solicita-se aos destinatários a adequada e imediata divulgação desta Recomendação pelos meios oficiais de praxe.

Encaminhe-se a todos os destinatários, certificando-se o recebimento.

Encaminhe-se cópia:

- 1- ao Conselho Municipal de Educação de Vitória da Conquista
- 2- ao CEDUC, do MP/BA
- 3- à Secretaria-Geral do MPBA, para publicação no DJe.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 18 de maio de 2021.

GUIOMAR MIRANDA DE
OLIVEIRA
MELO:16535162591

Assinado de forma digital por
GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA
MELO:16535162591
Dados: 2021.05.20 20:27:47 -03'00'

GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO
Promotora de Justiça – titular da 11ª PJ